



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.274, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.326/97, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação (C.M.E.), de conformidade com a Lei Estadual nº 9.143 de 09/03/95, como órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado, tecnicamente, à Secretaria de Educação.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Educação, será constituído por 09 (nove) membro e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação, observada a devida participação de instituições públicas e privadas e da comunidade.

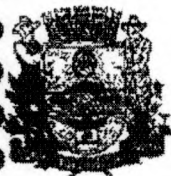
§ 1º - O mandato dos conselheiros será de 03 (Três) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Anualmente, cessará o mandato de 1/3 (um terço), dos membros do C.M.E..

§ 3º - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato.

§ 4º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras.

§ 5º - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de sessenta



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

dias consecutivos por inteiro, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias ou das comissões realizadas no decurso de um ano.

§ 6º - A licença por mais de 06 (seis) meses, ou por tempo indeterminado, salvo por motivo de saúde, dependerá de aprovação do Prefeito Municipal, após manifestação do Conselho.

§ 7º - O conselheiro terá direito à gratificação por sessão plenária e de comissão ou comissões permanentes, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 3º - O C.M.E. será dividido em Comissões Permanentes para deliberarem sobre assuntos pertinentes à Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional e de Educação Superior, e se reunirão em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral e sobre vetos à deliberação do C.M.E.

Parágrafo Único - A deliberação vetada pelo Secretário Municipal de Educação voltará a ser apreciada pelo C.M.E., que poderá rejeitar o veto por, no mínimo de 2/3 (dois terços), da totalidade de seus membros.

ARTIGO 4º - O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução imediata.

ARTIGO 5º - Será obrigatória a frequência dos conselheiros às sessões do C.M.E.

ARTIGO 6º - A composição do C.M.E. será feita com a representatividade dos seguintes setores:

- a) (01) um representante do Poder Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- b) (01) um representante do Poder Legislativo;
- c) (01) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) (01) um representante da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga (FEMIB);
- e) (01) um representante dos diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, sediada neste Município, eleito entre seus pares;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

f) (01) um representante dos professores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, eleito em plenária composta pelos corpos docentes das Ues, sediadas neste Município;

g) (01) um representante das Instituições de Ensino privado, escolhido entre seus pares;

h) (01) um representante dos pais de alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, eleito em plenária composta pela totalidade dos pais de alunos das Ues sediadas neste Município;

i) (01) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

Parágrafo Único - Cada um dos setores relacionados no caput deste artigo deverá indicar, também, um membro suplente.

ARTIGO 7º - Os órgãos representativos que farão parte da composição do Conselho Municipal de Educação terão até 30 (trinta) dias de prazo, após a publicação desta Lei, para indicar seus representantes ao Prefeito Municipal, findo o qual, sem que a indicação tenha sido feita, competirá ao mesmo, fazer a indicação de sua livre escolha.

ARTIGO 8º - Após a escolha do Presidente e do Vice-Presidente, conforme estabelece o artigo 4º, o Prefeito Municipal dará posse oficial ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 07 (sete) dias.

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal de Educação poderá exercer funções normativas e deliberativas de competência do Conselho Estadual de Educação mediante prévia delegação, a partir da expressa solicitação do Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da Educação Nacional e Estadual.

ARTIGO 10 - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Educação:

I - formular os objetivos e traçar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, ou para o conjunto das Escolas Municipais;

II - formular a política educacional do município e elaborar o Plano Municipal de Educação, em colaboração com o Poder Público Municipal;

III - dar assistência e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do município;

IV - analisar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do Setor Privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

V - propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no município;

VI - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

VII - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como: merenda escolar, transporte escolar e outros;

VIII - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no município, emitindo parecer conclusivo;

IX - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

X - fixar critérios para concessão de bolsas de estudo, bem como, para fixação do respectivo valor e forma de restituição;

XI - participar da elaboração das diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, assim como do plano diretor que concerne à educação;

XII - participar e fiscalizar o acompanhamento de execução de despesas com o ensino no município, seja no nível municipal, seja no nível estadual;

XIII - analisar as necessidades de construção, reforma e ampliação de prédios escolares no município e encaminhar ao Prefeito Municipal e/ou autoridades estaduais as carências do município;

XIV - acompanhar e fiscalizar o processo de autorização de funcionamento das escolas da rede particular;

XV - acompanhar e fiscalizar as licitações públicas relacionadas ao ensino, analisar aditamentos e fiscalizar execuções de obras;

XVI - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação;

XVII - exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

XVIII - elaborar e alterar o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

ARTIGO 11 - O Conselho Municipal de Educação terá autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único - Dependem de homologação do Secretário de Educação Municipal os atos compreendidos nos incisos I a XV do artigo 10.

ARTIGO 12 - O Conselho Municipal de Educação poderá receber delegação do Conselho Estadual de Educação, total ou parcialmente, as seguintes competências:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

I - autorizar e supervisionar o funcionamento de estabelecimentos municipais de ensino fundamental regular, supletivo e especial.

II - em relação aos graus e modalidades referidos no inciso anterior, no que couber:

a) aprovar regimentos e planos de curso, bem como as eventuais alterações dos mesmos;

b) convalidar estudos de alunos em decorrência de irregularidades em estabelecimento de ensino;

c) regularizar a vida escolar de alunos em decorrência de irregularidades e lacunas curriculares;

d) reconhecer a equivalência de estudos realizados no exterior;

e) decidir sobre recursos contra resultados de avaliação do rendimento escolar;

f) autorizar experiência pedagógica.

§ 1º - As competências referidas neste artigo poderão ser estendidas ao ensino médio, desde que haja atendimento pleno e satisfatório da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 2º - A autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimento de educação infantil, municipais e particulares, nos termos da Deliberação CEE nº 06/95, são atribuições do Poder Público Municipal, que definirá o órgão competente para exercê-las.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação poderá receber delegação de competências, também, quanto à autorização de funcionamento e a supervisão de escolas particulares que mantenham educação infantil e ensino fundamental, que serão exercidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 13 - O Conselho Municipal de Educação solicitará ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competências, juntando os seguintes documentos:

I - ato de criação, de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.143, de 09 de março de 1995;

II - ato de nomeação dos membros do colegiado;

III - ato de instalação e posse do colegiado;

IV - regimento interno aprovado pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

V - ata de sessão plenária contendo Deliberação aprovando os termos do pedido de delegação, com especificação das competências pleiteadas;

VI - plano municipal de educação ou documento contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para educação do Município;

VII - relatório sobre a situação educacional do município em relação à demanda escolar, atendimento e recursos;

VIII - último balanço das contas municipais, aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, destacando a aplicação de recursos em educação.

ARTIGO 14 - O Conselho Municipal de Educação exercerá as competências delegadas, observando-se as orientações e normas do Conselho Estadual de Educação e demais legislação em vigor.

ARTIGO 15 - Com vista à adequação das normas referidas no artigo anterior, às peculiaridades do município, o Conselho Municipal de Educação poderá formular propostas, ao Conselho Estadual de Educação, de alteração das normas em vigor.

ARTIGO 16 - O Conselho Municipal de Educação deverá solicitar apoio, orientação e assessoria ao Conselho Estadual de Educação para cumprir as competências que lhe forem delegadas.

ARTIGO 17 - A cada ano transcorrido da delegação de competência, o Conselho Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, relatório contendo apreciação geral sobre as atividades do órgão e atos praticados no exercício das competências delegadas.

ARTIGO 18 - Esta Lei aplica-se no que couber, à criação e instalação de Conselho Regional de Educação, observando-se o contido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995.

ARTIGO 19 - Os serviços administrativos e técnicos do Conselho distribuir-se-ão pela Secretaria Geral e pela Assessoria Técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Geral organizar e manter todos os serviços administrativos do Conselho, e à Assessoria Técnica, prestar assistência técnica ao Conselho, na forma instituída no regimento.

ARTIGO 20 - Para atender as suas finalidades, o Conselho Municipal de Educação contará com dotação orçamentária própria e recursos físicos da seguinte ordem:

- I - salas destinadas exclusivamente ao seu funcionamento;
- II - mobiliário e equipamentos suficientes;
- III - serviços de limpeza e manutenção.

Parágrafo Único - Anualmente o Conselho Municipal de Educação apresentará a sua proposta orçamentária, bem como a prestação de contas ao órgão competente para aprovação.

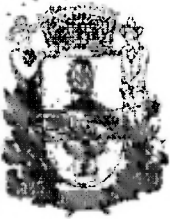
ARTIGO 21 - Serão criados no quadro da Secretaria de Educação Municipal, os cargos destinados ao Conselho, os quais ficarão neste.

ARTIGO 22 - Poderão também servir na Secretaria Geral ou na Assessoria Técnica:

- I - servidores públicos colocados à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, após deliberação tomada em sessão plenária, por maioria de votos;
- II - pessoas físicas ou jurídicas contratadas para execução de serviços técnicos eventuais ou para integrarem em comissão de especialistas, sem vínculo empregatício, após pronunciamento do Conselho, por maioria de votos, em sessão plenária.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23 - O Poder Executivo Municipal, a partir da publicação desta lei, tomará todas as providências necessárias, para constituir e nomear a primeiro Conselho Municipal de Educação, dentro de 30 (trinta) dias.




PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

ARTIGO 24 - Na constituição e nomeação do primeiro Conselho, deverá constar que 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01 (um) ano e 1/3 (um terço) de 02 (dois) anos.

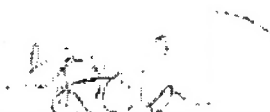
PARÁGRAFO ÚNICO - O Critério para atender o "caput" deste artigo, deverá ser fixado pelo colegiado.

ARTIGO 25 - O Conselho Municipal de Educação deverá elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias de sua posse.

ARTIGO 26 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P.M., em 26 de dezembro de 1997.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo